te Regulamento, salvo as frutas embarcadas por estrada de ferro para Estados limítrofes.

Artigo 121 — Compete ao Superintendente do Departamento da Produção Vegetal, em casos especiais, modificar:

a) — a maneira e ocasião de se fazer o registo de exportadores;

b) — o prazo para ser a fiscalização avisada, por parte dos exportadores, do carregamento de vagões com frutas cítricas;

c) — a porcentagem, a ser examinada, de qualquer partida a exportar.

Artigo 122 — Os casos omissos no presente Regulamento, serão resolvidos pelo Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 123 — A juizo da Superintendência do Departamento da Produção Vegetal e autorização do Ministério da Agricultura, poderão, em casos especiais, ser exportadas partidas de frutas cítricas que não satisfaçam as exigências dêste Regulamento, quando provadamente se destinem a fins experimentais.

Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 28 de abril de 1944.

José de Mello Morais
Francisco D'Auria

DECRETO N. 13.978, DE 12 DE MAIO DE 1944

Aprova o Regimento do Serviço Florestal

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.o do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica aprovado o Regimento do Serviço Florestal, que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 2.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de maio de 1944.

FERNANDO COSTA
José de Mello Moraes.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 12 de maio de 1944.

Victor Caruso,
Diretor Geral.

REGIMENTO DO SERVIÇO FLORESTAL, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 13.978, DE 12 ABRIL DE 1944

CAPÍTULO I

Da finalidade

Artigo 1.o — O Serviço Florestal (P.S.F.), da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, com sede na Capital do Estado, reorganizado pelo decreto-lei n. 12.360-A, de 1.o de dezembro de 1941, diretamente subordinado ao Secretário da Agricultura, tem a seu cargo a defesa do patrimônio florestal do Estado e o fomento da sua restauração pelo desenvolvimento da silvicultura, bem como o estudo e a determinação dos métodos de exploração econômica das florestas e dos seus produtos extrativos.

CAPÍTULO II

Da estrutura

Artigo 2.o — O Serviço Florestal é constituido dos seguintes orgãos:

Secção de Reflorestamento (S.1), compreendendo:

a) — Subsecção de Experimentação e Pesquisas .... (S.11);

b) — Subsecção de Fomento e Reflorestamento ... (S.12);

Secção de Defesa e Parques Florestais (S.2);

Secção de Introdução de Essências (S.3);

Secção de Distribuição e Transporte de Mudas ... (S.a.1);

Secção de Expediente (S.a.2);

Secção de Contabilidade (S.a.3).

§ 1.o — O Serviço Florestal manterá, diretamente subordinados ao Diretor, 8 (oito) hortos florestais localisados um em cada um dos municípios séde dos distritos florestais a que alude o inciso V do art. 3.o do Decreto-Lei de que trata o presente Regimento, e outros já creados e que forem sendo creados dentro dos respectivos distritos.

§ 2.o — Diretamente subordinados ao Diretor funcionarão os serviços anéxos de:

MUSEU FLORESTAL (An. 1);

GABINETE DE DESENHO E FOTOGRAFIA (An. 2);

OFICINAS (An. 3).

§ 3.o — O Serviço Florestal terá um Diretor, nomeado na forma da lei.

§ 4.o — O Diretor será auxiliado por um Agrônomo Silvicultor, designado pelo Diretor.

§ 5.o — Cada uma das Secções terá um Chefe provido na forma da lei.

§ 6.o — Cada uma das Sub-secções da (S.1) será orientada por um Agrônomo Silvicultor, designado pelo Diretor e indicado pelo Chefe da Secção.

§ 7.o — Os Hortos Florestais, instalados nas sédes e nos municípios componentes dos distritos florestais, serão administrados pelo Agrônomo Silvicultor que for designado pelo Diretor para a chefia do respectivo distrito florestal.

§ 8.o — O Diretor designará um funcionário para administrar cada um dos serviços anéxos.

Artigo 3.o — Os Distritos Florestais a que alude o inciso V do art. 3.o do Decreto-Lei n. 12.360-A, de 1.o de dezembro de 1941, compreendendo, cada um, número determinado de municípios grupados segundo sua continuidade territorial e facilidade de transportes, são os seguintes:

§ 1.o — O 1.o Distrito (H.1), com séde na Capital do Estado, compreende os municípios de Americana, Anápolis, Araras, Atibaia, Bragança, Cabreúva, Campinas, Capivari, Cotia, Descalvado, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Indaiatuba, Itapecerica, Itatiba, Itirapina, Itú, Joanópolis, Jundiaí, Juqueri, Leme, Limeira, Mogi das Cruzes, Monte Mór, Nazaré, Parnaíba, Piracaia, Piracicaba, Pirassununga, Porto Ferreira, Rio Claro, Rio das Pedras, Salesópolis, Salto, Santa Bárbara, Santa Isabel, Santo André, Santos, São Paulo, São Pedro, São Roque, São Vicente, Sorocaba e Una.

§ 2.o — O 2.o Distrito (H.2), com séde em Mogi Mirim, compreende os municípios de Águas da Prata, Altinópolis, Amparo, Batatais, Brodosque, Caconde, Cajurú, Casa Branca, Cravinhos, Franca, Grama, Guará, Igarapava, Itapira, Ituverava, Jardinópolis, Limeira, Mococa, Mogi Guassú, Mogi Mirim, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Palmeiras, Patrocínio do Sapucaí, Pedregulho, Pedreira, Pinhal, Pontal, Ribeirão Preto, Santa Rosa, Santa Rita, Santo Antônio da Alegria, São João da Boa Vista, Sao Joaquim, São José do Rio Pardo, São Simão, Serra Azul, Serra Negra, Sertãozinho, Socorro, Tambaú, Tapiratiba e Vargem Grande.

§ 3.o — O 3.o Distrito (H.3), com séde em Bebedouro, compreende os municípios de Araraquara, Ariranha, Barretos, Bebedouro, Boa Esperança, Borborema, Cajobi, Catanduva, Cedral, Colina, Dourado, Fernando Prestes, Guariba, Guaíra, Ibirá, Ibitinga, Itajobi, Itápolis, Jaboticabal, José Bonifácio, Matão, Mirassol, Monte Alto, Monte Aprazivel, Monte Azul, Nova Granada, Novo Horizonte, Novo Mundo, Olimpia, Palestina, Paulo de Faria, Pindorama, Pirangi, Pitangueiras, Potirendaba, Ribeirão Bonito, Rio Preto, Santa Adélia, São Carlos, Tabapua, Tabatinga, Tanabi, Taquaritinga, Uchôa e Viradouro.

§ 4.o — O 4.o Distrito (H.4), com sede em Baurú, compreende os municipios de Agudos, Andradina, Araçatuba, Avai, Avanhandava, Bariri, Barra Bonita, Baurú, Birigui, Bocaiuva, Bocaina, Brotas, Cafelândia, Coroados, Dois Córregos, Duartina, Gália, Garça, Getulina, Glicério, Guararapes, Iacanga, Itapui, Jaú, Lençóis, Lins, Marília, Mineiros, Pederneiras, Penápolis, Pereira Barreto, Pirajú, Piratininga, Pompéia, Presidente Alves, Promissão, Tupã, Torrinha, Valparaiso e Vera Cruz.

§ 5.o — O 5.o Distrito (H.5), com séde em Campos do Jordão, compreende os municípios de Aparecida, Areias, Bananal, Barreiro, Caçapava, Cachoeira, Campos do Jordão, Caraguatatuba, Cruzeiro, Cunha, Formosa, Guaratinguetá, Jacarei, Jambeiro, Lorena, Natividade, Paraibuna, Pindamonhangaba, Pinheiros, Piquete, Queluz, Redenção, Santa Branca, São Bento do Sapucaí, São José dos Campos, São Luiz do Paraitinga, São Sebastião, Silveiras, Taubaté, Tremembé e Ubatuba.

§ 6.o — O 6.o Disturto (H.6), compreende os municipios de Apiaí, Cananéia, Iguape, Iporanga, Itanhaem, Jacupiranga, Prainha, Ribeira e Xiririca.

§ 7.o — O 7.o Distirto (H.7), compreende os municipios de Angatuba, Bofete, Boituva, Buri, Campo Largo, Capão Bonito, Conchas, Guarei, Itaberá, Itapetininga, Itapeva, Itaporanga, Itararé, Laranjal, Pereiras, Piedade, Pilar, Piramboia, Porangaba, Porto Feliz, São Miguel Arcanjo, Sarapuí, Tatuí e Tietê.

§ 8.o — O 8.o Distirto (H.8), compreende os municipios de Assiz, Avaré, Bela Vista, Bernardino de Campos, Botucatú, Candido Mota, Cerqueira Cesar, Chavantes, Fartura, Ipaussú, Itaí, Itatinga, Maracaí, Oleo, Ourinhos, Palmital, Paraguassú, Pirajú, Presidente Bernardes, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Quatá, Rancharia, Regente Feijó, Salto Grande, Santa Bárbara do Rio Pardo, Santa Cruz do Rio Pardo, Santo Anastácio, São Manoel, São Pedro do Turvo e Taquari.

Artigo 4.o — Serão designados oportunamente os municípios de sede dos 6.o, 7.o e 8.o distritos, creados pelo parágrafo único do artigo 8.o do decreto-lei de que trata o presente Regimento, bem como organizados os seus hortos florestais, onde serão centralizados os respectivos serviços.

Artigo 5.o — A sede do 5.o distrito fica localizada na propriedade constituida pelas Fazendas da Guarda e Retiro, situadas no municipio de Campos do Jordão e desapropriadas pelos decretos-leis ns. 12.234, de 8 de outubro, de 1941, e 13.771, de 31 de dezembro de 1943, para o fim de, em conjunto, formarem uma reserva e horto florestal do Parque Estadual de Campos do Jordão.

CAPÍTULO III

Da competência dos órgaos e serviços

Artigo 6.o — **A Secção de Reflorestamento** compete:

a) — realizar estudos para determinar o regime florestal mais adequado às diferentes zonas do Estado;

b) — realizar experiências para a determinação das espécies e suas variedades que melhor se recomendem a cada uma das diferentes zonas do Estado;

c) — realizar experiências para a determinação das espécies e suas variedades que melhor se recomendem a cada uma das diferentes zonas do Estado;

c) — realizar experiências para a determinação dos métodos racionais de cultura e exploração das essências florestais;

d) — estudar o valor industrial e econômico dos produtos extrativos das essências florestais;

e) — conservar, em todo o Estado, os espécimes florestais necessários à produção de sementes;

f) — incrementar, em colaboração com as demais Secções Técnicas, o plantio, nos hortos e nos parques florestais, de essências, indígenas ou exóticas aclimadas, para a produção de sementes;

g) — realizar o contrôle científico das sementes destinadas às sementeiras dos hortos e postos de mudas, visando à garantia da espécie, a sanidade e a pureza;

h) — manter sementeiras e viveiros experimentais;

i) — estudar em colaboração com o Instituto de Botânica as essências indígenas e exóticas aclimadas no Estado;

j) — realizar o estudo das madeiras, sua identificação, sinonímia, aplicação industrial, produção e caracteres físicos e mecânicos, em colaboração com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas;

l) — estudar, em colaboração com as Secções competentes do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, os parasitas animais e vegetais da flóra florestal, bem como dos respectivos meios de combate;

m) — realizar a propaganda e o fomento do florestamento, do reflorestamento e da prática racional da indústria extrativa da madeira;

n) — indicar as espécies e suas variedades que melhor se recomendem a cada uma das diferentes zonas do Estado;

o) — realizar a propaganda e o fomento do flo[illegible] sementes de essências florestais segundo o critério da alínea anterior;

p) — manter postos de produção de mudas nos municípios do Estado, em colaboração com as respectivas Prefeituras;

q) — orientar e fiscalizar as sementeiras destinadas à produção de mudas estabelecidas nos hortos florestais; parques florestais e postos de mudas principais, segundo o critério da conveniência das espécies e suas variedades em face das condições mesológicas;

r) — colaborar com as Secções competentes do Departamento da Produção Vegetal na difusão dos metodos de silvicultura e aproveitamento racional das florestas, bem como nos estudos para o conhecimento dos sólos do Estado em relação à necessidade de reflorestamento.

Parágrafo único — Dos serviços a que se refere este artigo competem à S. 11 os especificados nas letras "a" até "l", competindo à S. 12 os das letras "m" até "r".

Artigo 7.o — **A Secção de Defesa e Parques Florestais** compete:

a) — fiscalizar a execução do Código Florestal, em todo o território do Estado, em colaboração com o Instituto de Botânica e a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado;

b) — organizar o mapa florestal do Estado, em colaboração com o Instituto de Botanica e o Conselho Florestal;

c) — coligir dados e informações sôbre o desflorestamento e reflorestamento do Estado, bem assim sôbre o consumo de lenha e carvão vegetal como combustivel, madeiras empregadas em construções ou aplicadas na indústria como matéria prima;

d) — promover a conservação e a guarda das florestas existentes no Parque Estadual de Campos do Jordão, bem como em outros parques, áreas ou reservas florestais de propriedade do Estado, segundo as disposições do presente Regimento, com as seguintes finalidades;

1.o) — proteger, conservar e regenerar as suas florestas protetoras e remanescentes;

2.o) — realizar o estudo da flóra lenhosa, do sólo e demais caracteristicas florestais locais;

3.o) — manter viveiros de mudas de espécies regionais, e outras, para estudo e distribuição;

4.o) — promover o incremento do turismo, em colaboração com o orgão competente, pela forma que for estabelecida oportunamente em regulamentação especial.

Artigo 8.o — **A SECÇÃO DE INTRODUÇÃO DE ESSÊNCIAS** compete:

a) — promover a introdução e realizar experiências e trabalhos de aclimação de essências exóticas e de outras regiões do país, uteis à silvicultura, sob todos os seus aspectos;

b) — manter, nos hortos e parques florestais, "jardins de aclimação de essências", destinados ao estudo biológico comparativo das espécies introduzidas;

c) — coligir dados e informações sobre as essências indígenas e exóticas, introduzidas e aclimadas, bem como estudar a sua distribuição e comportamento nas diversas regiões do Estado;

d) — manter, com aprovação do Diretor, intercâmbio com orgãos técnicos ou científicos do país e do estrangeiro, de mudas e sementes de essências, para fins de experimentação e adaptação.

Artigo 9.o — **Aos HORTOS FLORESTAIS**, mantidos em cada uma das sedes dos Distritos Florestais, ou em outros municípios, compete:

a) — manter uma reserva florestal característica da fito-fisionomia regional;

b) — estudar, em colaboração com as Secções competentes, os solos do respectivo distrito e sua flora lenhosa característica, inclusive as épocas de floração, frutificação e colheita de sementes, bem como das suas espécies e variedades, as que melhor se indiquem para o aproveitamento dos produtos florestais; c) — realizar, em colaboração com a Secção competente, as experiências de aclimação de plantas exóticas e de outras regiões do país, que se tornarem necessárias;

d) — produzir mudas e sementes das essências florestais mais indicadas para o respectivo distrito;

e) — promover a difusão e a prática, no respectivo distrito, dos métodos de florestamento, reflorestamento e aproveitamento racional das florestas preconizadas pela Secção competente;

f) — manter um pequeno mostruário de madeiras e de produtos florestais do respectivo distrito;

g) — registar as quantidades de mudas produzidas, por espécie e variedade, as sementes em estoques, bem como organizar balancetes mensais do movimnto de vendas e distribuição, consignando seus valores e receita arrecadada, para efeito de escrituração na sede central.

Artigo 10 — Alem das atribuições já especificadas, compete aos orgãos técnicos do Serviço Florestal a execução de todos os trabalhos e estudos relativos aos serviços a seu cargo, ou que lhe forem cometidos pelo Diretor, e bem assim:

a) — colaborar para a ampliação e enriquecimento das coleções do Museu Florestal;

b) — colaborar para a execução do Código Florestal;

c) — responder a consultas sobre assuntos que se relacionem com as respectivas atividades;

d) — manter, com aprovação do Diretor, intercâmbio com orgãos técnicos e cientificos do país e do estrangeiro, de material científico e bibliográfico.

Artigo 11 — **A SECÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE MUDAS** compete:

a) — executar o serviço de venda de mudas e sementes;

b) — registar as quantidades de mudas produzidas na sede central e nos hortos do interior, por espécie e variedade, bem como as sementes em estoque para venda ou distribuição gratuita;

c) — organizar os balancetes mensais do movimento de venda e distribuição de mudas e sementes, seus valores e receita arrecadada, para efeito de contabilização;

d) — receber, guardar, registar e distribuir, quando requisitadas, as caixas produzidas pelas oficinas paa o transporte de mudas, bem como as caixas vasias devolvidas pelos interessados, organizando balancetes mensais desse movimento;

e) — executar a normas estabelecidas para o serviço de controle do abastecimento, conservação, guarda e utilização de veículos.

Artigo 12 — **AOS SERVIÇOS ANEXOS** à Diretoria compete:

a) — MUSEU FLORESTAL — colecionar e expor todos os elementos de estudo da flora lenhosa indígena e exótica e da entomologia florestal, bem como dados sobre o aproveitamento de produtos florestais como matéria prima e sobre os caracteres físicos e mecânicos das madeiras empregadas em construções;

b) — GABINETE DE DESENHO E FOTOGRAFIA — executar todos os trabalhos de desenho e fotografia das Secções Técnicas e da repartição em geral;

c) — OFICINAS — confeccionar moveis e utilidades diversas, com o emprego de madeiras indígenas e exóticas, para o estudo, pelos orgãos competentes, de suas diferentes aplicações na indústria e em construções, ou para exposição no Museu Florestal, bem como de caixas necessárias ao transporte de mudas.

Artigo 13 — **A Secção de Expediente** compete:

a) — protocolar a entrada e registar a distribuição e saida de processos e papeis;

b) — elaborar o expediente para assinatura do Diretor, com exceção do referente à contabilidade;

c) — registar e expedir toda a correspondência oficial;

d) — executar o serviço de pessoal, com os necessários assentamentos;

e) — organizar os mapas de frequência do pessoal;

f) — guardar e conservar o arquivo;

g) — fiscalizar o pessoal subalterno, bem como o serviço de limpeza e conservação dos edifícios da sede central.

Artigo 14 — **A Secção de Contabilidade** compete:

a) — manter a escrita patrimonial e financeira, bem